

Texto do Memorial enviado ao Presidente José
Linhares, por intermédio do Interventor
Beni Carvalho

Exmo. Sr. Presidente:

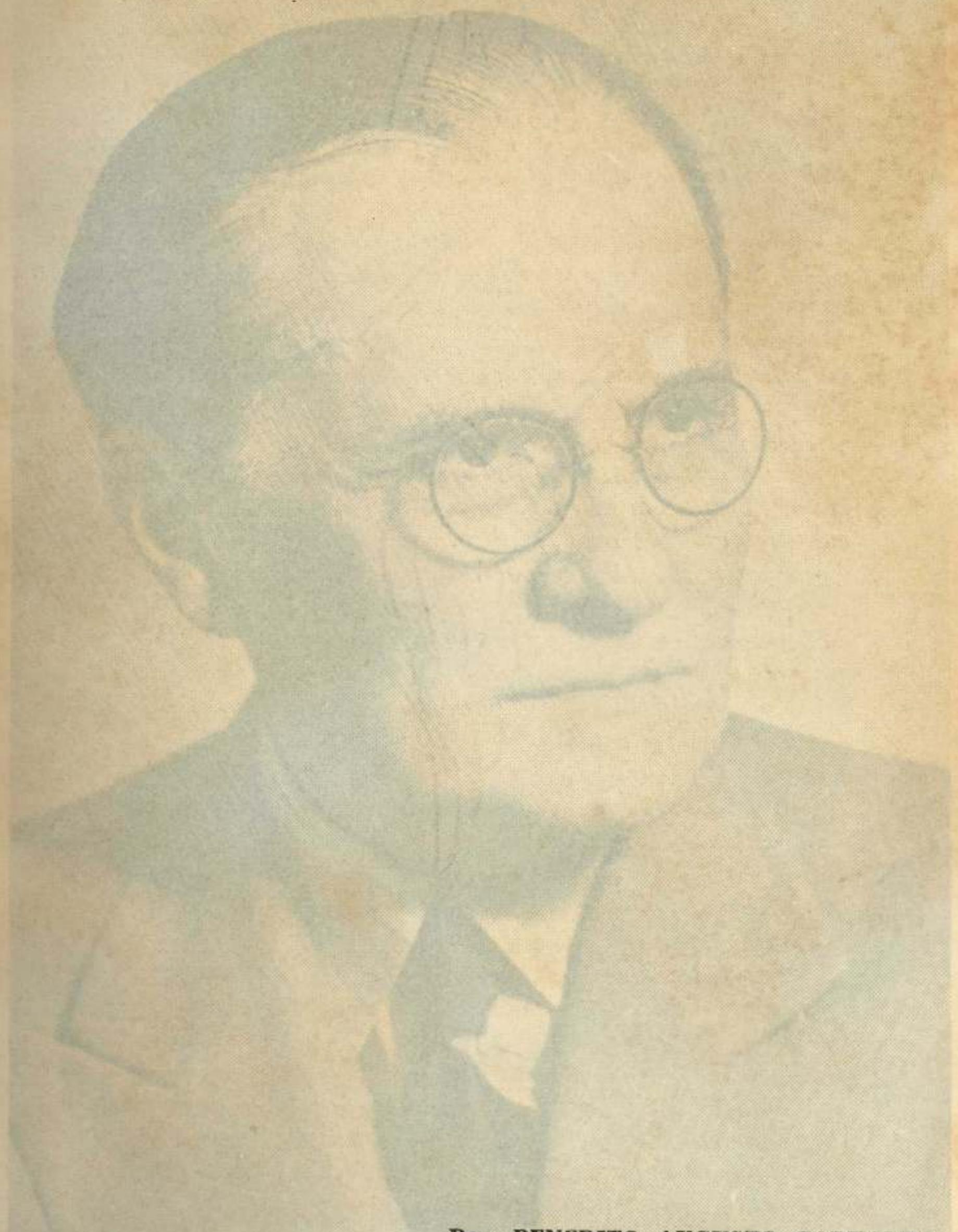
A investidura de V. Excia. na suprema curul presidencial oferece neste momento a melhor das oportunidades para que a Congregação da Faculdade de Direito do Ceará volte a pleitear, desta vez a um cearense — tão amante de sua terra —, e a um jurisconsulto — tão cioso dos nossos foros de cultura —, um dos maiores serviços que é possível prestar aos seus coestadanos, qual seja a REFEDERALIZAÇÃO do tradicional e já hoje notável estabelecimento de ensino superior.

Fundada a 1.º de março de 1903 como Faculdade Livre, avocada ao Estado pela lei estadual n. 717, de 8 de agosto e pelo Ato estadual de 2 de setembro, equiparada, enfim, pelo Decreto Federal n.º 5049, de 23 de novembro, tudo do mesmo ano, manteve-se a Faculdade de Direito como instituto estadual até 1934.

A exemplo, porém, do que fizera com a Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre (Decreto Federal n.º 20.530, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e um), com a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (Dec. Federal n.º 20.902, de 31-12-931) e com a Escola Politécnica da Bahia (dec. federal n. 23.872, de 14-2-934), o então Govêrno Provisório da República FEDERALIZOU a Faculdade cearense, mediante a legislação constituída: A) do Decreto Federal n. 24.095, de 9-4-934, em virtude de cujo art. 3.º o mesmo Go-

vêrno passava a nomear o seu Diretor; B) da Lei Federal Orçamentária n. 115, de 13-II-935, anexo n. 5, Verba 2.^a, em que para o referido estabelecimento foi incluída, só então, no orçamento federal de 1936, a dotação necessária ao seu custeio no aludido período; C) da Lei Federal n. 284, de 28-10-936, art. 3.^o, n. 2, e quadro 3.^o, em que a União, no primeiro reajustamento do funcionalismo federal, assumiu definitivamente o onus financeiro de sua manutenção, incluindo-se em consequência a despesa do seu custeio no orçamento federal para 1937, segundo a lei federal n. 300, de 13-11-936, anexo n. 6, Verba 3.^a e quadro III; D) finalmente, da lei federal n. 378, de 13-1-937, que reorganizou o Ministério da Educação e Saúde, incluindo a Faculdade cearense, em definitivo, como serviço público federal, entre os estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União (art. 35). É preciso notar que os atos referidos nas alíneas supra B), C) e D) foram consequências do parecer n. 142A, do Conselho Nacional de Educação, datado de 1-10-935, e resultante de emenda do conselheiro Leitão da Cunha, por feliz coincidência atual Ministro da Educação e Saúde, conforme se vê da publicação respectiva, no Diário Oficial de 31-12-935, de 4-1-936, de 11-1-936 e de 14-1-936. Atingira, assim, a Faculdade de Direito do Ceará, par droit de conquête, através de uma natural evolução, o seu máximo estágio de desenvolvimento legal, o que correspondia, evidentemente, à importância que adquirira, durante mais de 30 anos, para a cultura jurídica do Norte, senão de todo o País.

Permaneceu nessa situação, que por todos os títulos parecia estável, até fevereiro de 1938, quando, infelizmente, o Decreto-lei Federal n.^o 305, de 26 de fevereiro (art. 2.^o) e o Contrato de 7 de junho daquele ano, emanados do Govêrno excepcional instituído no País a 10 de novembro de 1937, a desfederalizaram, fazendo-a voltar à antiga condição estadual de que mui merecidamente já se emancipara. Em vista dessa inesperada e indesejada diminuição, a Faculdade cearense, conforme os arts. 5, 6 e 7 do citado Decreto-lei 305, passou a uma situação



Dep. BENEDITO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS, antigo professor da nossa Faculdade e atualmente membro do Parlamento Nacional. Foi graças ao impulso inicial, dado por s. excia. com véro patriotismo e louvável espírito de favorecer a sua terra, quando no exercício da Interventoria do Estado, que se obteve a refederalização.



epicena e anômala, com inegável prejuízo para os interesses do ensino e com o seu professorado, apesar de cumprindo os mesmos deveres, submetido a diferentes regimens de direitos, pois que os seus membros estaduais ficaram em visível desigualdade econômica para com os federais. Além disso, embora no art. 11 do mencionado decreto-lei houvesse o Governo Federal assumido o compromisso de cooperar com o Estado "para o fim de ser convenientemente mantido o estabelecimento transferido", jamais a União, de então por diante, concedeu qualquer subvenção ou auxílio ao aludido estabelecimento, deixando portanto de cumprir uma das cláusulas de sua desfederalização, o que não permitiu que o Estado, com aquêle prometido adminículo, pudesse equiparar às condições já estabelecidas pela União as respectivas atribuições administrativas que lhe ficaram competindo.

Enquanto a Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, em idênticas condições federalizada, continuou a gozar dessa prerrogativa (Decreto Federal n.º 305, de 26-2-938, § único do art. 1.º) dela se excluiu, assim, sem razão plausível, a Faculdade de Direito do Ceará, num ato que ecoou como uma das maiores injustiças feitas à terra de Clóvis Beviláqua. E essa exclusão permaneceu até hoje, sem embargo dos apelos em contrário, todos êles fundados em razões as mais justas.

Sem contar com a situação de anomalia que trouxe para os professores, os funcionários administrativos e a própria marcha do ensino, conforme já ficou dito, e sôbre não encontrar, sequer, uma única justificativa, a desfederalização do velho instituto superior contrasta fundamentalmente com a significação que êle, — localizado no centro do Nordeste, — passou a representar para as outras unidades federativas desta e da região setentrional do País, cuja juventude lhe vem disputando há longos anos a matrícula e para a qual se afigura em consequência um estabelecimento que por seu caráter interestadual ou regional deveria ser administrada pela União.

De modo que do seu ilustre filho, ora na Presidência da Re-

pública, o Ceará espera confiante a reparação da injustiça praticada, para, refederalizada a sua Faculdade de Direito e revogado nesta parte o Decreto-Lei 305, voltar ela à situação em que se achava com o art. 35 da lei federal n. 378, de 13-1-937, aplicadas aos seus funcionários em geral a lei federal n.º 394, de 15-1-937, e demais leis federais, bem como atribuídos à situação de seus professores o Decreto-lei federal n. 2.895, de 21-12-940 e outros dispositivos federais atinentes ao ensino superior no País.

O Ceará, a sua mocidade e a Congregação da sua Faculdade de Direito saberão ser gratos ao eminente homem público e distinguido conterrâneo que ora dirige o destino do Brasil. Ass.) Drs. João Otávio Lobo — Diretor, Antônio Martins Filho, Humberto Fontenele da Silveira, Clodoaldo Pinto, Gustavo Augusto da Frota Braga, Eduardo Henrique Girão, Francisco de Menezes Pimentel, Benedito Sudá de Andrade, Dolor Uchoa Barreira, Olavo Oliveira, Lincoln Mourão Matos, José de Borba Vasconcelos, José Ibiapina Siqueira, Manuel Antônio de Andrade Furtado, Francisco Álvaro Ferreira Costa, João Perboyre e Silva, Madaleno Girão Barroso, José Martins Rodrigues, José Mateus Gomes Coutinho, Aderbal Nunes Freire, Raimundo Gomes de Matos e Edgar Cavalcante de Arruda.